

















Acórdão n.º 39 - 2020/2021

N.º Processo: 39/PA/2020-2021

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINOS

Data: 29/05/2021 - Hora: 15:45 - Local: Felgueiras

Clubes:

Visitado: Clube de Natação de Felgueiras (FOCA)

Visitante: Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou o seguinte documento:

- a) "Ata n.º 65" do jogo arbitrado por João Pedro Neves e Eurico Simão Silva, na qual, no campo "Observações", com relevância disciplinar, se refere o seguinte:
- "Por lapso não foi adicionado no início do jogo o jogador n.º 7 do CFP (gorro azul) (Diogo Ornelas Pinto, licença FPN 141813)".
- "(...) deve ser registado/editados os seguintes eventos: (...) No 4º período aos 5:07 exclusão definitiva c/ substituição/ cartão vermelho ao n.º 7 azul. Aos 5:07 do 4º período, o jogador nº 7 do CFP, Diogo Pinto, foi expulso c/ substituição e foi exibido o respetivo cartão vermelho por ter pontapeado um adversário, ao abrigo da regra wp 21.13, má conduta."
- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.









| PARCEIROS

























- 3. Na "Ata n.º 65", acima mencionada, refere-se que o jogador do CFP, Diogo Pinto, foi excluído definitivamente da partida com substituição, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho, "por ter pontapeado um adversário, ao abrigo da regra wp 21.13, má conduta."
- 3.1. O jogador do CFP, Diogo Pinto, áo pontapear o seu adversário, agrediu-o, intencionalmente, de modo livre e consciente, praticandó um acto designado de brutalidade, p. e p. no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, com uma pena de 2 a 5 jogos de suspensão.
- 3.2 Não obstante o entendimento do Conselho de Disciplina de que o comportamento do jogador do CFP, Diogo Pinto, deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição, ao abrigo do referido artigo 49.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, com expressa menção no relatório de jogo, a verdade é que não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura disciplinar ag jogador Diogo Pinto sob os auspícios daquele preceito.
- 3.3 Na verdade, apesar do Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, ó certo é que o relato da equipa de arbitragem não refere, como se impunha referir, a exclusão do jogador do CFP sem substituição, o que impede, como se disse, o Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento daquele jogador ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "Brutalidade", uma vez que o n.º 2 daquela norma estabelece que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.
- **3.4** Ainda assim, a conduta do jogador Diogo Pinto deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, pelo que resta enquadrar o comportamento daquele jogador nos termos do disposto no artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar – "Má conduta", punida com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- **3.5.** O jogador do CFP, Diogo Pinto, ao pontapear um adversário praticou, no mínimo, um acto agressivo de má-conduta, atentatório da integridade física daquele e potencialmente causador de lesão no mesmo, não obstante este Conselho desconhecer, porque omissas, as circunstâncias em que ocorreu a agressão em apreço, nomeadamente, como e em que parte do corpo do adversário















PARCEIROS



















foi desferido o dito pontapé, bem como quais as suas consequências, que terão sido de menor gravidade, ou inexistentes, caso contrário, não duvidamos, tal resultaria relatado pelos árbitros. 3.6 Pelo exposto, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão ao jogador do CFP, Diogo Pinto.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

Condenar o jogador Diogo Pinto (Clube Fluvial Portuense – CFP) na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

✓ <u>Notifique os agentes</u>. <u>Publicite</u>.

Elaborado em 15 de Junho de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Teinella de Sousa

Dinielo Caro Caru

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)









PARCEIROS





